



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### ACÓRDÃO N.º 58.009 (Processo n.º 2014/51267-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 118/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA e INSTITUTO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS CULTURAIS E POPULARES DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

#### EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Omissão no dever de prestar impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2- Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4 – O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2014/51267-4

ASSUNTO: Tomada de Contas – conv. Asipag n.º 118/2010

OBJETO: Execução do Projeto “Fortalecimento Institucional e da Agricultura Familiar de Cametá”

CONCEDENTE: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11)

RESPONSÁVEL: Josué Nauar de Araújo (CPF: 307.370.102-82)

CARGO: Presidente

VALOR: R\$ 48.000,00

VALOR ASIPAG: R\$ 48.000,00

CONTRAPARTIDA: Nihil



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROCEDÊNCIA: Instituto de Pesquisa, Educação e Desenvolvimento de Práticas Culturais e Populares da Amazônia – IPEDE (CNPJ: 05.534.738/0001-52)

RESPONSÁVEL: Manoel Bragança Pinheiro de Souza (CPF: 289.142.872-20)

CARGO: Coordenador

### RELATÓRIO

1. Tratam os presente autos da tomada de contas do Instituto de Pesquisa, Educação e Desenvolvimento de Prática Culturais e Populares da Amazônia - IPEDE (CNPJ: 05.534.738/0001-52), de responsabilidade do Sr. Manoel Bragança Pinheiro de Souza (CPF: 289.142.872-20), em sede do Conv. Asipag nº 118/2010, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ:05.046.503/0001-11), para a execução do projeto “Fortalecimento Institucional e da Agricultura Familiar de Cametá”, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do quadro preambular. Anoto que, em data de 30/12/2010, foi firmado o Termo Aditivo nº 048/2010, com o objeto de prorrogar o prazo de vigência convenial que foi estendido até a data de 30/12/2011, e também o Termo Aditivo nº 014/2011, de 28/12/2011, prorrogando novamente a vigência do convênio para 30.06.2012.

2. Em peça de fls. 23/24, que compõe o Relatório Parcial de Convênio, o parecer técnico concluiu que o objeto convenial foi alcançado, bem como o objetivo social, considerando a liberação de recursos pela Asipag de apenas R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Anoto que, às fls. 37/41, a Asipag, apresentou o Relatório Final de Supervisão de Convênio ratificando o Relatório Parcial.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 56/59), opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora do período, a contar de 02/07/2010, com fundamento no art. 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do Ato nº 63/2012 (RITCE), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além das multas pertinentes pelas irregularidade apontadas.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 78/83, opinou pela irregularidade das contas com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), por omissão no dever de prestar contas, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

É o relatório.

### VOTO

Da omissão do dever de prestar contas

5. Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 30/08/2012, nem ao menos quando comunicado da instauração da tomada de contas, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei nº 081/2012 (LOTCE).

Do exame da Receita

6. O Estado repassou ao fundo convenial tão somente a quantia de



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 20100B00646 (fls.52), datada de 02/07/2010, do total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) comprometidos no convênio. Não houve previsão e nem qualquer incorporação por parte da conveniente ao fundo convenial.

### Do exame da execução do objeto convenial

7. Apesar, de que, a Asipag, em seu parecer técnico constante do Relatório Final de Supervisão de Convênio (fls. 37/39), e, ainda, considerando que apenas parte dos recursos financeiros comprometidos pelo estado foram repassados, entendeu que o objeto do convênio foi cumprido e que os benefícios sociais foram alcançados, uma vez que, todos os bens adquiridos encontravam-se previstos n Plano de Trabalho.

8. No parecer técnico, a Asipag não conseguiu demonstrar que, em que pese as aquisições dos veículos, que os mesmos efetivamente alcançaram os benefícios sociais pretendidos.

### Do exame das despesas

9. Nos autos, como comentado no item 5, o conveniente não apresentou a prestação de contas, portanto, não havendo qualquer documento fiscal e contábil referente a qualquer aquisição eventualmente feita pelo Instituto. Nos autos, juntados pela Asipag, encontram-se: (i) cópia de recibo (fls. 25) da empresa F. de N. Martins Cia. Ltda. – ME (CNPJ: 05.583.917/0001-80), no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), datado de 11/04/2011, como parte do pagamento da fabricação de um barco rabeta e nota fiscal nº 000000004, da mesma empresa, emitida em 03/02/2012, no valor de R\$ 8.570,00 (oito mil, quinhentos e setenta reais); (ii) cópia da nota fiscal (fls. 45) nº 000.000.120 e recibo (fls. 44), da empresa Nacional Distribuição de Máquinas e Motores Ltda. (CNPJ: 05.583.917/0001-80), ambas no valor de R\$ 1.430,00 (mil, quatrocentos e trinta reais), referente a aquisição de um motor Branco 6.5 HP, para rabeta e bateria de 40 amps.; e (iii) cópia de nota fiscal (fls. 29) nº 34102, de emissão da empresa WPP Comércio de Motos Ltda. (CNPJ: 06.928.571/0001-77), no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), referente a aquisição de uma motocicleta Honda, modelo NXR 150 Bros KS.

10. De início, tais documentos são imprestáveis para aceitação por este Tribunal como comprovante de despesas feita pelo Conveniente, uma vez que todos encontram-se em cópia, contrariando ao art. 43 do Ato nº 63/2012 (RITCE), que obriga a aceitação de tais documentos somente em original, impondo julgar as contas em exame irregulares por grave infração à norma legal ou regulamentar de caráter de natureza contábil e financeira. Por outro lado, não existe nos autos comprovação da abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos financeiros do convênio, como também, extratos bancários, impedindo, que faça-se qualquer análise que pudesse dar qualquer credibilidade as cópias dos documentos fiscais e contábeis juntados aos autos.

## CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Bragança Pinheiro de Souza (CPF: 289.142.872-20), em sede do Conv. Asipag nº 118/2010, irregulares, nos termos do art. 56, III, alíneas “a” e “b” da Lei nº 081/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescido de juros e correção monetária do período, a contar de 02/07/2010. Aplico



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ao responsável, Sr. Manoel Bragança Pinheiro de Souza, a multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, com fulcro no art. 82 da LOTCE, c/c o art. 242 do RITCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, com base no art. 83, VIII da LOTCE, c/c com o art. 243, III, alínea “b” do Ato nº 063/2012 (RITCE).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL BRAGANÇA PINHEIRO DE SOUZA, (CPF nº. 289.142.872-20), ex-presidente do Instituto de Pesquisa, Educação e Desenvolvimento de Práticas Culturais e Populares da Amazônia, à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigido a partir 02/07/2010 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.  
SM0966240